

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I**

---

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso  
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de  
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas  
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

**INFILTRAÇÃO DIGITAL E PERSECUÇÃO PENAL DA PORNOGRAFIA INFANTIL E PEDOFILIA VIRTUAL: DESAFIOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS NA INVESTIGAÇÃO ONLINE**

**DIGITAL INFILTRATION AND CRIMINAL PROSECUTION OF CHILD PORNOGRAPHY AND VIRTUAL PEDOPHILIA: LEGAL AND TECHNOLOGICAL CHALLENGES IN ONLINE INVESTIGATION.**

**Isadora Tavian Gomes**

**Resumo**

Este estudo analisa a infiltração digital como técnica investigativa no combate a crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet. O objetivo é avaliar sua eficácia na identificação e responsabilização dos infratores. A pesquisa, de abordagem qualitativa e exploratória, baseou-se em revisão bibliográfica e análise de documentos legais. Constatou-se que a infiltração permite acesso a espaços virtuais restritos, facilitando a coleta de provas e a identificação de criminosos anônimos. No entanto, exige rigoroso controle judicial para garantir direitos fundamentais. Regulada por lei, mostra-se uma ferramenta valiosa no enfrentamento desses crimes virtuais.

**Palavras-chave:** Infiltração digital, Pornografia infantil, Garantias legais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study explores digital infiltration as an investigative technique to combat online sexual crimes against children and adolescents. It aims to assess its effectiveness in identifying and prosecuting offenders. The qualitative and exploratory research is based on bibliographic and legal document analysis. Results show that digital infiltration enables access to restricted virtual spaces, aiding in evidence collection and the identification of anonymous criminals. However, its use requires strict judicial oversight to protect fundamental rights. When legally regulated, digital infiltration proves to be a valuable tool in fighting child sexual exploitation online.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital infiltration, Child pornography, Legal guarantees

## **INTRODUÇÃO:**

A chegada e o crescimento da internet mudaram bastante a maneira como as pessoas se relacionam hoje em dia, especialmente por facilitar a comunicação e o compartilhamento de informações. No entanto, para uma parte da população, os meios digitais servem como esconderijos ou, até mesmo, como colaboradores para práticas criminosas, tais como a disseminação de pornografia infantil e a pedofilia. A ausência de legislação específica torna crianças e adolescentes mais vulneráveis a cibercriminosos que se ocultam por meio de ferramentas digitais.

A pedofilia e os crimes sexuais contra menores representam um problema sério tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico. A pedofilia, classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como transtorno mental, manifesta-se virtualmente pelo compartilhamento de conteúdo pornográfico infantil e pelas tentativas de contato com crianças e adolescentes. A ONG SaferNet Brasil registrou, entre janeiro e setembro de 2009, mais de 36 mil denúncias de pornografia na internet. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, ocorrem diariamente cerca de 366 denúncias de crimes cibernéticos no Brasil, a maioria envolvendo violência sexual contra menores.

Diante disso, surge a necessidade de técnicas investigativas mais eficazes, como a infiltração digital, na qual agentes disfarçados acessam ambientes virtuais de forma anônima para coletar provas. Contudo, essa prática impõe riscos para quem atua na operação, além de envolver desafios jurídicos e tecnológicos. Assim, este estudo busca responder: quais são os principais impasses jurídicos e tecnológicos da infiltração digital na persecução penal de crimes性uais virtuais contra crianças e adolescentes?

Os objetivos específicos incluem analisar os fundamentos legais e os limites da infiltração digital, identificar as dificuldades técnicas e éticas envolvidas e examinar o equilíbrio entre eficácia investigativa e proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e dedutiva, baseada em análise documental de leis, doutrinas, decisões judiciais e relatórios.

## **DESENVOLVIMENTO**

A pedofilia trata-se de uma doença, uma alteração da sexualidade em que leva um adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta

normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.

No mundo online, a pedofilia se manifesta através do uso de plataformas digitais, como redes sociais, fóruns online e aplicativos de mensagens, para trocar imagens, vídeos ou outros conteúdos que retratam abuso sexual de menores. Atualmente, não existe uma lei específica para pedofilia no código penal. A prática é enquadrada em outros artigos que tratam de crimes sexuais contra vulneráveis. Por sua vez, a pornografia infantil é qualquer representação de uma criança ou adolescente envolvido em atividades性uais explícitas, sejam elas reais ou simuladas. Está especificado nos artigos 240 e 241 do Estatuto de Crianças e Adolescentes (ECA) como:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de três a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Atualmente, a Internet se tornou uma ferramenta de comunicação amplamente explorada por pedófilos. Eles utilizam uma área da internet, conhecida como deep web, que é inacessível para a maioria da população. Nessa área compartilham vivências, dados e conteúdos

pornográficos, além de tentarem se aproximar de crianças no mundo físico. Em uma pesquisa, foi descoberto que eles - pedófilos - se reconhecem por expressões como “boy-lover”, “Girl-lover” e “Child-lover”, além de usarem símbolos que identificam qual sexo e faixa etária seus interesses incidem.

Em 2017, o Senado aprovou a legislação que normatiza o uso de agentes policiais infiltrados na internet, com o objetivo de identificar pedófilos que seduzem crianças e adolescentes nas redes sociais. A infiltração depende de autorização judicial e deve ser utilizada somente quando não houver outro meio de obtenção de provas.

O art. 53, inciso I, da Lei 11.343/2006 permitiu a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, desde que realizadas por órgãos especializados e com autorização judicial em qualquer etapa do processo penal. Além disso, a lei 12.850/2013 descreveu na Seção III, entre os artigos 10 a 14, todo o procedimento operacional da infiltração, especificando como ela deve ser realizada e os direitos do agente, para garantir uma maior segurança jurídica ao utilizarem a técnica.

Ao contrário do método tradicional, a infiltração virtual acontece no mundo digital, dispensando qualquer encontro pessoal. Isso é essencial em crimes praticados na deep web, onde os criminosos empregam técnicas sofisticadas para se esconder, como o uso de VPNs e criptografia.

Conforme já mencionado, a principal razão para a necessidade de regulamentação do instituto foi o aumento o volume de conteúdo pedopornográfico em trânsito na internet, e também a forma como os criminosos compartilham os materiais ilegais, geralmente por meio de redes protegidas por criptografia, alocados em áreas obscuras da dark web.

O policial infiltrado é aquele que usará um disfarce para se “enturmar” com a organização criminosa com o intuito de obter informações e reconhecer os suspeitos. Na internet, os agentes se infiltram em grupos secretos em plataformas como Telegram e Discord, além da Deep Web e Dark Web, para a possível identificação e localização dos abusadores sexuais.

Uma das técnicas que vem sendo mais utilizada, inclusive por pessoas comuns, é a criação de perfis de crianças em redes e aplicativos, ou seja, policiais criam identidades fictícias de crianças e adolescentes com o intuito de interagir, vigiar e capturar os pedófilos. A criação de perfis falsos requer domínio tecnológico, incluindo uso de imagens, textos e interações que

parecem reais para não levantar suspeitas. A criação desses perfis exige habilidades técnicas e o uso de ferramentas como criptografia e análise forense digital, equipes especializadas apoiam as operações, garantindo segurança e eficácia.

No entanto, esses agentes enfrentam muitas dificuldades nesse meio, pois é uma área que está sempre mudando e possui uma complexidade técnica muito grande. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe diversas restrições ao uso de dados pessoais, o que acaba afetando diretamente a coleta de informações por meio da infiltração virtual, exigindo que esta prática siga princípios como a necessidade, finalidade e a transparência.

Além do mais, esse tipo de trabalho traz riscos ao agente, a investigação pode gerar danos físicos e mentais ao infiltrado, haja vista que:

Durante a investigação, o agente infiltrado estará sujeito a receber imagens, vídeos e mensagens contendo crianças vitimadas pelos increpados, o que causa severo risco de contaminação psíquica, de criação de desequilíbrio emocional e moral, até mesmo com o surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado (Cabette, 2017, pp. 7-9).

Ademais, definir precisamente a fronteira entre investigar e induzir apresenta desafios, tornando crucial distinguir o papel do agente provocador daquele do agente infiltrado. Como diz Alberto Silva Franco, agente infiltrado é o “funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la” ou seja, o agente infiltrado é um membro da autoridade policial, ou um cidadão em colaboração com a polícia, que se introduz em um ambiente criminoso, ou finge ser uma vítima, ocultando suas intenções, com o objetivo de obter informações contra eles. Ele atua em verdadeira operação investigativa, que ocorre somente após prévia autorização judicial.

Em contrapartida, o Agente Instigador atua sem autorização judicial, é aquele que oferece o material ilícito para um suspeito. É quando alguém, sob disfarce, por meio de sua conduta, como o nome sugere, provoca o evento e contribui decisivamente para a ocorrência do crime de forma que, ao mesmo tempo em que encoraja o autor a sua prática, providencia a sua prisão em flagrante. O traço marcante do agente provocador/Instigador é sua excessiva intervenção, que se desvia da atuação investigativa que deveria ser imparcial, chegando ao ponto de induzir ou instigar a prática do delito.

Percebe-se, portanto, que em nenhuma hipótese o agente infiltrado é o responsável pela idealização do crime, responsabilidade essa que cabe integralmente ao grupo no qual ele se inseriu. De outro lado, na figura do agente provocador, distintamente, há uma postura incitadora do crime, o que compromete a neutralidade causal de sua conduta no cometimento da infração.

Nesses termos, faz-se necessário a lição de Alves, Gonçalves e Valente: A figura do agente infiltrado é, pois, substancialmente diferente da do agente provocador. O agente provocador cria o próprio crime e o criminoso, porque induz o suspeito à prática de atos ilícitos, instigando-o e alimentando o crime, agindo, nomeadamente, como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos. O agente infiltrado, por sua vez, através da sua atuação limita-se, apenas, a obter a confiança do suspeito (s), tornando-se, aparentemente, num deles.

O trabalho do agente infiltrado deve seguir rigorosamente as leis, deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e controle judicial. As provas obtidas precisam ser cuidadosamente analisadas para assegurar sua validade no processo. Por interferir em direitos fundamentais, como a intimidade e o contraditório, essa técnica exige cautela por parte das autoridades, a fim de evitar abusos.

A Constituição de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da comunicação, além do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Por isso, a infiltração digital só deve ser empregada dentro dos estritos limites legais, com respeito às garantias constitucionais.

Em adição, a apuração consegue evidências de forma secreta, sem que as partes possam acessá-las durante a investigação, o que exige cuidado para que tais provas não prejudique o direito de defesa no processo criminal. A falta de clareza dos agentes pode enfraquecer o princípio do devido processo legal, colocando em risco a legitimidade das investigações e o respeito às garantias fundamentais (Costa; Ripoli, 2023).

Embora a Lei nº 12.850/2013 reconheça a infiltração como técnica válida, a ausência de regulamentação detalhada e a complexidade do meio digital exigem uma interpretação cautelosa e a implementação de mecanismos de controle eficazes (Sousa; Borges; Almeida, 2023). Sem um marco regulatório sólido, aumenta-se o risco de abusos, violações de direitos e insegurança jurídica, o que pode enfraquecer a credibilidade das investigações e do sistema de justiça como um todo (Fonseca; Bontempo, 2023).

## **CONCLUSÃO**

A infiltração digital é uma ferramenta investigativa indispensável no combate à pedofilia virtual, permitindo identificar e responsabilizar criminosos atuantes em ambientes virtuais. Contudo, sua eficácia depende do estrito respeito aos direitos fundamentais e aos princípios do processo penal, como legalidade, proporcionalidade e necessidade.

É fundamental estabelecer critérios objetivos para sua aplicação, com delimitação clara das condições, duração e limites da atuação do agente. Isso garante que a infiltração seja um instrumento legítimo, proporcional e eficaz, sem violar garantias constitucionais.

Em suma, com a evolução acelerada da tecnologia, é necessário uma formação contínua, capaz de assegurar uma atuação técnica alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito. De igual modo, é essencial a criação de uma base legal precisa sobre a infiltração dos agentes no meio virtual, que reforce a segurança jurídica e preserve a credibilidade da sociedade no Estado.

Esse estudo buscou analisar os problemas e as questões éticas e tecnológicas da infiltração virtual como ferramenta de investigação criminal, assim como explicar com clareza como atuam no meio digital. Foi analisado os fundamentos jurídicos que baseiam essa técnica, assim como os riscos enfrentados pelos agentes nesse meio. Por fim, foi apresentado propostas de regulamentação para equilibrar a eficácia investigativa com a proteção dos direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

COSTA, Thiago Rodrigues; RIPOLI, Danilo César Siviero. A infiltração policial como método eficaz para a obtenção de provas na deep web. Revista do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium-Araçatuba (São Paulo), p. 55, 2023.

FONSECA, Pedro Paulo Pereira; BONTEMPO, Ronaldo De Souza Caldas. Investigação Criminal Tecnológica: perspectivas e limites para infiltração virtual por malware. Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA, v. 6, n. 03, p. 24-24, 2023.

RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes;

MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Research, Society and Development, v. 10, n. 4, p.e24710414152-e24710414152, 2021.

Cabette, E. L. (2017). Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos. Boletim Conteúdo, 5-19.

Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em:  
<<https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>. Acesso em: 20 jun. 2025.